

CASCAIS

CÂMARA MUNICIPAL

BOLETIM MUNICIPAL

SEPARATA

Data 18.05.2015

Diretor: Carlos Carreiras

Sede Praça 5 de Outubro,2754-501 Cascais

SUMÁRIO:

” DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL NO
PRESIDENTE DA CÂMARA ”

CASCAIS
CÂMARA MUNICIPAL

F-cmc/2015/7372

GACN

EDITAL Nº 128 /2015

Assunto: Delegação de competências no Presidente da Câmara.

CARLOS MANUEL LAVRADOR DE JESUS CARREIRAS, Presidente da Câmara Municipal de Cascais.

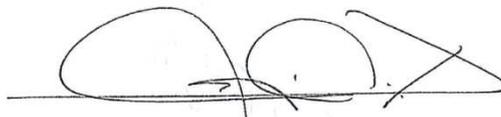
FAÇO PÚBLICO que, a Câmara Municipal de Cascais, na sua reunião extraordinária realizada no dia 6 de maio de 2015, deliberou aprovar, ao abrigo do disposto no artigo 34.º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, em conjugação com o estatuído no artigo 44º do Código do Procedimento Administrativo (C.P.A), a Proposta nº 422/2015, referente à Delegação de Competências da Câmara Municipal no seu Presidente.

Assim, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com o nº 2 do artigo 47.º, e com o artigo 159.º ambos do Código de Procedimento Administrativo (C.P.A) procede-se à publicidade da referida proposta, em anexo.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Cascais, 7 de maio de 2015

O Presidente da Câmara



Carlos Manuel Lavrador de Jesus Carreiras

Assunto: **Delegação de competências da Câmara Municipal no Presidente da Câmara**

Considerando que:

- a) A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico, dispõe no n.º 1 do artigo 34.º que a Câmara Municipal pode delegar as suas competências no Presidente da Câmara, salvo as expressamente previstas neste número, com a faculdade deste as subdelegar em qualquer dos Vereadores;
- b) Como se enquadrou no considerando anterior, a Lei n.º 75/2013 e os artigos 44.º a 50.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) preveem a possibilidade da delegação e da subdelegação de poderes, regulando-as;
- c) O recurso a estes mecanismos legais permite, assim, ao Presidente da Câmara, praticar atos de delegação e de subdelegação de poderes nos Vereadores;
- d) Na reunião de Câmara de 28-10-2013 foi aprovada a delegação de competências da Câmara Municipal no Presidente da Câmara, verificando-se contudo que, desde esta data, entrou em vigor legislação que impõe nova delegação de competências da Câmara Municipal no Presidente da Câmara;
- e) Verifica-se, igualmente, a necessidade de proceder a retificações pontuais relativamente à delegação de competências acima referida;
- f) Interessa condensar num único ato administrativo as diferentes matérias delegadas no Presidente da Câmara, de modo a facilitar aos serviços e aos administrados o seu conhecimento e observância.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em conjugação com o previsto nos artigos 44.º a 47.º do CPA, aprovar a delegação de competências em anexo.

O Presidente da Câmara,

X

ANEXO

I

A – Delegar no Presidente da Câmara e autorizar a subdelegação nos Vereadores, por decisão e escolha sua, nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como nos dirigentes municipais, dentro dos limites impostos pelo artigo 38.º do mesmo diploma legal, as competências atribuídas por lei.

B – Ficam delegadas as seguintes competências previstas no artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro:

1. Executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar as suas alterações;
2. Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba;
3. Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes a RMMG;
4. Alienar em hasta pública, independentemente de autorização da assembleia municipal, bens imóveis de valor superior ao referido na alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por maioria de dois terços dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções;
5. Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as juntas de freguesia contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na Lei n.º75/2013, de 12 de setembro;
6. Assegurar a integração da perspectiva de género em todos os domínios de ação do município, designadamente através da adoção de planos municipais para a igualdade;
7. Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central;
8. Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal;
9. Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com

instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal;

10. Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;

11. Emitir licenças, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos;

12. Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;

13. Executar as obras, por administração direta ou empreitada;

14. Alienar bens móveis;

15. Proceder à aquisição e locação de bens e serviços;

16. Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal;

17. Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal;

18. Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares;

19. Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos;

20. Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos;

21. Declarar prescritos a favor do município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura;

22. Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central;

23. Designar os representantes do município nos conselhos locais;

24. Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central;
25. Administrar o domínio público municipal;
26. Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos;
27. Estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia;
28. Estabelecer as regras de numeração dos edifícios;
29. Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do município;
30. Enviar ao Tribunal de Contas as contas do Município;
31. Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição;
32. Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do Município;
33. Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado;

C- Ficam delegadas as competências para conceder licenças ou autorizações e prestar informações, nos casos e nos termos estabelecidos por lei, designadamente para a construção, reedificação, utilização, conservação ou demolição de edifícios e recintos, assim como para estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, incluindo as previstas nas seguintes disposições legais:

1. Os artigos 5.º/1 e 4, 6.º/9, 7.º/2 e 4, 13.º/12, 14.º/1 e 4, 16.º/1 e 3, 20.º/3, 21.º, 23.º/1 e 6, 25.º/4, 27.º/6 e 8, 35.º/8, 44.º/3, 48.º/1 e 2, 49.º/ 2 e 3, 53.º/7, 54.º/3e 4, 57.º/1, 58.º/1, 59.º/1, 65.º/2 e 3, 66.º/3, 71.º/5, 73.º/2, 74.º/2, 78.º/2, 79.º/4, 84.º/1, 3 e 4, 85.º/9, 86.º/2, 87.º/1, 89.º/2 e 3, 90.º/1, 91.º/1, 92.º/1, 94.º/5, 102.º/3, 102.º-A/1, 3, 6 e 8, 105.º/3, 108.º/2, 109.º/2, 110.º/1 e 5, 117.º/2, 4 e 5, 120.º/1 e 126.º/1 do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro;
2. Os artigos 3.º/ 5 e 6, 22.º/2, 23.º/5, 27.º, 30.º/2, 33.º/2, 36.º/3, 38.º/3, 39.º/1-Ae 4, 68.º/2, 70.º/1/b) e 2 do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro (Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos);

3. Os artigos 1.º/4, 3.º/2 e 6, 4.º/1/b), 8.º/3, 9.º/3 e 4, 15.º/1/m), 17.º/1, 17.º-A/3 e 4, 18.º/3, 19.º, 20.º/1, 22.º/1 e 3, 24.º/1, 2 e 4, 25.º/1, 2, 3 e 6, 26.º/1, 28.º/1, 29.º/1, 31.º/2 e 3, 32.º/3 e 5, 34.º/1, 35.º/2 e 3, 50.º/2, 51.º/1 e 54.º/1 e 4, 56.º-A/1, da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, com as sucessivas alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 165/99, de 14 de setembro, 64/2003, de 23 de agosto, 10/2008, de 20 de fevereiro e Lei n.º 79/2013, de 26 de dezembro (Regime de Reconversão Urbanística das Áreas Urbanas de Génese Ilegal);
4. O artigo 13.º/1 e 5 do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro (Instalação e Funcionamento das Infraestruturas de Suporte das estações de radiocomunicações);
5. Os artigos 11.º/2/a) e b) e 23.º/1 do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto (Regime Jurídico da Instalação e Funcionamento dos Recintos de Espetáculos);
6. Os artigos 14.º/1, 20.º/1 e 3, 21.º/4, 24.º/2/b), 25.º e 26.º/3 do Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 86/2012, de 10 de abril (Regime de Instalação e Funcionamento dos Recintos com Diversões Aquáticas);
7. Os artigos 10.º/2, 13.º/2, 3 e 4, 15.º, 26.º/4/b), 27.º/4, 28.º/2 e 31.º/3 do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio (Regime Jurídico das Instalações Desportivas de Uso Público);
8. Os artigos 13.º/3 e 5, 17.º/2, 49.º/2, e 79.º/8 do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, alterado e republicado pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto (Regime Jurídico da Reabilitação Urbana em Áreas de Reabilitação Urbana);
9. O artigo 26.º/3 do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 26/2011, de 16 de junho (Regime Jurídico das Farmácias de Oficina)
10. Os artigos 12.º/1 e 2, 13.º/1, 14.º/1, 22.º/2, 25.º, 27.º/2 e 3 e 36.º-A do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de março (Acesso à Atividade e ao Mercado dos Transportes em Táxis);
11. Os poderes conferidos pelos artigos 1.º/1 e 2.º da Lei n.º 2/87, de 8 de janeiro, relativos à autorização e licenciamento de jogos de perícia, máquinas de diversão e outras diversões públicas;
12. Os poderes conferidos pelos artigos 3.º-G/6, 19.º/1 e 4, 21.º, 35.º/3/a) e 66.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 265/2007, de 24 de julho, 255/2009, de 24 de setembro, e 260/2012,

de 12 de dezembro, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 276/2001 (Proteção dos Animais de Companhia);

13. Os poderes conferidos pelos artigos 3.º, 6.º/1 e 2, 11.º/1 e 2 e 12.º do Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro (Circulação de Animais de Circo entre Estados Membros da EU e no Território Nacional, bem como as Condições de Saúde e Proteção Animal para a Utilização de Animais em Circo e Outros);

14. Os poderes conferidos pelos artigos 8.º/4, 14.º/4, 16.º e 19.º/1 do Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de dezembro (Detenção de Animais Perigosos e Potencialmente Perigosos, Enquanto Animais de Companhia);

15. Os poderes conferidos pelos artigos 4.º/1 e 3, 7.º/1 e 2, 12.º/5, 15.º/1 e 8, 26.º/d), 27.º/1 e 30.º/2 do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto, e pela Retificação n.º 18/2007, de 16 de março;

16. Os poderes conferidos às Câmaras Municipais pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º e 9.º/1 do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, alterado e republicado pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro e Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro;

17. Os poderes conferidos pelo artigo 6.º/2 do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, no âmbito do Regulamento de Sinalização do Trânsito aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 41/2002, de 20 de agosto, 13/2003, de 26 de junho, e 2/2011, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, e pela Retificação n.º 9-D/2003, de 18 de julho;

18. Os poderes conferidos pelos artigos 2.º, 3.º/1 e 5, 5.º/1 e 6.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho e pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto (Proteção aos Animais);

19. Os poderes conferidos pelos artigos 32.º/1, 33.º/1 e 35.º/1 do Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 119/2009, de 19 de maio (Regulamento de Segurança em Parques Infantis e Espaços de Jogo e Recreio);

20. A competência prevista no artigo 14.º/4 do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro;

-
21. Os poderes conferidos pelos artigos 5.º/1 do Decreto-Lei n.º 21/2009 de 19 de janeiro alterado pelo Decreto-Lei n.º 182/2014, de 26 de dezembro (Regime Jurídico da Instalação e da Modificação dos Estabelecimentos de Comércio a Retalho e dos Conjuntos Comerciais);
22. Os poderes conferidos pelos artigos 17.º/ 3, 29.º/12, 32.º/12, 49.º/2, 71.º/1/b) e os demais poderes em que a Câmara Municipal de Cascais seja a entidade coordenadora do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto (Regime Jurídico da Instalação e Exploração das Áreas de Localização Empresarial);
23. As competências previstas nos artigos 25.º/13, 29.º/12, 32.º/12, 49.º/2, 57.º/1/a) e 71.º/1/b) no âmbito do Sistema da Indústria Responsável (SIR) Decreto-Lei 169/2012, de 1 de agosto;
24. Os poderes conferidos pelos artigos 5.º/1 e 2, 8.º/2, 3 e 6, 9.º/1 e 3, 41.º, 44.º,75.º/3, 81.º/2 e 146.º/1 do Decreto-Lei 10/2015, de 16 de janeiro (Regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração);
25. Os poderes conferidos à Câmara Municipal pelos atuais Regulamentos Municipais.
26. Exercer as competências respeitantes à instrução e aplicação de quaisquer sanções contraordenacionais cuja competência para a decisão caiba à Câmara Municipal, nos termos legais e regulamentares;
27. Instaurar processos de contraordenação e nomear os respetivos instrutores, promover a instrução dos processos de contraordenação, praticar todos os atos e procedimentos e efetuar as diligências necessárias para a sua conclusão;
28. Praticar atos interlocutórios ou instrumentais ao desenvolvimento do processo de contraordenação;
29. Praticar todos os atos subsequentes à decisão do processo de contraordenação, nomeadamente o envio dos processos para ao Ministério Público junto do tribunal territorialmente competente, quer em sede de impugnação judicial, quer em sede de cobrança coerciva decorrente da falta de pagamento das coimas e custas processuais aplicadas;
30. Colaborar com as autoridades administrativas que o solicitem, ordenando a realização das diligências requeridas.
31. As competências previstas no Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, que aprova o Código de Procedimento e de Processo Tributário;

32. Autorizar, para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, dentro dos limites estabelecidos em **E-3 e E-4**, os pagamentos relativos a despesa ou encargos previamente assumidos;

33. As previstas nos artigos 33.º/1 e 2 e 59.º-A do Código do Registo Predial, na sua atual redação;

D – Ficam também delegadas no Presidente da Câmara as seguintes competências:

1. Os poderes conferidos pelos artigos 8.º/3, 10.º/1 e 2, 36.º/2, 38.º, 39.º/1 e 42.º/2 do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 166/2008, e pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho (Regime Jurídico de Reserva Ecológica Nacional);

2. Os poderes conferidos pelos artigos 14.º/6, 40.º/1, 41.º/1 e 44.º/3 do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março (Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional);

3. As competências previstas nos artigos 33.º/5/a) e 34.º/2/a) da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água), na sua redação atual;

4. A competência prevista no artigo 21.º/4 da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro (Titularidade dos Recursos Hídricos) na sua redação atual;

5. As competências previstas nos artigos 30.º/2, 33.º/2 e 34.º/1 do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março (Regime de Proteção das Albufeiras) de Águas Públicas de Serviço Público e das Lagoas os Lagos de Águas Públicas);

6. As competências previstas nos artigos 8.º/c), 13.º/2, 40.º/2 e 45.º/2 do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho (Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade);

7. As competências previstas nos artigos 41.º-B/2 e 66.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, (Regime Geral da Gestão de Resíduos), na sua atual redação;

8. As previstas nos artigos 5.º/1, 17.º/1, 19.º/2, 5 e 6, 28.º/9, e 32.º/2 do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho, sem prejuízo do disposto nos artigos 38.º e 39.º deste diploma legal, caso em que se consideram delegadas no Presidente da Câmara as competências previstas nos artigos 24.º/2, 3 e 4, 26.º/1 e 5, 27.º/2 e 28.º/2 e 6 do Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º

69/2003, de 10 de abril (Prevenção de Acidentes Graves que Envolvam Substâncias Perigosas);

9. O licenciamento de áreas de serviço que se pretendam instalar na Rede Viária Municipal, a que se referem os artigos 3.º, 4.º e 7.º/1, 2 e 4 do Decreto-Lei n.º260/2002, de 23 de novembro.

10. As competências previstas nos artigos 1.º, 2.º/1 e 2, 3.º, do Decreto-Lei n.º 261/2002, de 23 de novembro, para emissão de parecer sobre a localização de áreas de serviço nas Redes Viárias Regional e Nacional e na audição dos municípios na definição da Rede Rodoviária Nacional e Regional e na utilização da via pública;

11. As competências previstas nos artigos 5.º/1, 8.º/2, 9.º/1 e 2, 10.º/3, 12.º/1, 2, 7 e 9, 13.º/1, 3, 5, 7 e 8, 14.º/2 e 3, 15/3, 4 e 6, 19.º/9, 20.º, 23.º, 24.º, 25.º/1, 27.º, 30.º, 31.º e 33.º/1, 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, respeitantes ao licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimentos de combustíveis não localizados nas Redes Viárias Nacional e Regional;

12. As competências previstas nos artigos 4.º, 9.º-F/1 e 2, 9.º-I/1, 10.º, 11.º/1, 14.º,15.º, 18.º, 27.º, 29.º/1, 39.º/2, 50.º/1, 51.º e 52.º/1 do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, (Regime jurídico de acesso, exercício e fiscalização das atividades de guardanoturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas);

13. As competências previstas nos artigos 7.º/1, 3 e 4, 8.º/6, 9.º/4, 11.º/1 e 4, 22.º/5, 26.º/1 e ponto 2.2. do Anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, alterado pela Lei n.º 65/2013, de 27 de agosto, no que respeita à manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, bem como as condições de acesso às atividades de manutenção e inspeção;

14. As competências previstas nos artigos 7.º/3, 20.º/2 e 3 e 23.º/1 do Decreto-Lei n.º7/2003, de 15 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 41/2003, de 22 de agosto, e 6/2012, de 10 de fevereiro, respeitantes à iniciativa de elaboração e revisão da Carta Educativa, bem como à adoção das providências necessárias à criação e início de funcionamento do Conselho Municipal de Educação;

15. As competências previstas nos artigos 7.º/3 e 4, 8.º/1,2 e 3, 21.º, 22.º, da Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro (cria o regime jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude);

16. A prevista no artigo 12.º/3 do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro (adapta à Administração Autárquica o Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho na Administração Pública).

E – Ficam igualmente delegadas as competências necessárias à instrução dos procedimentos e à execução das deliberações tomadas em reunião camarária, tanto nas matérias delegadas como nas não delegadas, incluindo as empreitadas de obras públicas e de locação e aquisição de bens ou serviços, designadamente as previstas nas seguintes disposições legais:

1. Os poderes conferidos pelos artigos 34.º/1, 4 e 5, 36.º/1 e 2, 38.º, 39.º/2 e 3, 40.º/2 e 3, 43.º/3, 50.º/2 e 3, 61.º/1, 4, 5 e 6, 64.º/4, 66.º/2, 4 e 5, 67.º/1, 68.º/6, 69.º/2, 71.º/2, 73.º/1, 76.º/1, 77.º/2, 78.º/1 e 6, 78.º-A, 79.º/4, 81.º/8, 83.º/5, 85.º/1, 86.º/2, 3, 4 e 5, 88.º/3, 90.º/6 e 7, 91.º/2, 92.º, 93.º/2, 95.º/2, 96.º/3 e 4, 98.º/1 e 2, 99.º/1, 100.º/1, 102.º/2, 104.º/3, 105.º/2, 3 e 5, 107.º/3, 108.º/1, 112.º, 113.º/1, 114.º/1 e 2, 124.º/4, 125.º/1, 127.º/1, 128.º/1, 132.º/1/g), 133.º/7, 134.º/b) e c), 140.º/1, 141.º, 142.º/1, 145.º/1, 148.º/3 e 4, 149.º/1, 150.º, 167.º/5, 170.º/5, 175.º/4, 186.º/3 e 4, 187.º/1, 188.º, 189.º/1, 207.º/1, 209.º/1, 212.º/5 e 6, 215.º/2 e 3, 216.º, 217.º/1, 219.º/2, 221.º/1 e 2, 222.º/1, 225.º/2, 226.º/3, 227.º/1, 228.º/2, 230.º, 233.º/1, 234.º/3, 235.º, 239.º/1, 241.º/3, 254.º/1, 255.º/1, 257.º/3, 258.º/3, 259.º/1, 273.º, 292.º/3, 319.º/1 e 3, 320.º, 322.º/1, 325.º, 327.º/4, 329.º/1 e 3, 333.º/1, 334.º/1, 335.º/1, 345.º/5 e 7, 346.º/2, 347.º, 351.º/1, 354.º/1, 356.º, 357.º/1 e 2, 358.º/1 e 2, 359.º/3, 361.º/3, 5 e 7, 362.º/1 e 3, 363.º, 364.º/3, 365.º, 366.º/1 e 5, 367.º, 368.º, 371.º/1, 372.º/2, 3 e 4, 373.º/3, 4 e 5, 376.º/1, 2, 3, 4, 6 e 7, 377.º/2, 378.º/6/a), 379.º/1, 380.º, 385.º/1 e 2, 386.º, 387.º, 390.º/1, 391.º/1 e 3, 392.º/3, 393.º, 394.º/1, 2, 3, 4, 5 e 7, 395.º/1, 4 e 6, 396.º/1, 2 e 3, 397.º/6 e 7, 398.º/5, 6 e 7, 401.º/3, 402.º/1, 403.º/1, 404.º/1, 2 e 3, 405.º/1 e 2, 435.º, 436.º, 442.º/1 e 2, 443.º/3, 444.º/3, 448.º/1, 453.º/2, 454.º, 455.º/2, 465.º e 472.º/2 do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, bem como pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho;

2. Com base no disposto no n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, a competência para autorizar a contratação de empreitadas de obras públicas até ao limite de € 748.196,85 (setecentos e quarenta e oito mil cento e noventa e seis euros e oitenta e cinco cêntimos), resultante da conjugação do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 29.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

3. Com base no disposto no n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 748.196,85 (setecentos e quarenta e oito mil cento e noventa e seis euros e oitenta e cinco cêntimos), resultante da conjugação do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com o disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

4. Os poderes necessários à instrução de procedimentos e à execução das deliberações tomadas em reunião camarária, incluindo as relativas às empreitadas de obras públicas e à locação e aquisição de bens e serviços acima dos limites fixados nos pontos 3 e 4.